

Prestação de Serviços de Mediação de Negócios, Comissões e Corretagens

1. 1. Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas
2. 1.1. Pagamento de comissões a Agências de Emprego
3. 2. Obrigatoriedade do Recolhimento do Imposto pela Própria Beneficiária do Rendimento
4. 3. Isenção
5. 4. ISS
6. 5. Fato Gerador, Recolhimento e Código
7. 5.1. Novo Prazo a Partir de Outubro de 2008
8. 6. Tratamento do Imposto Retido na Fonte

1. Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas

Estão sujeitos à retenção na fonte, à alíquota de **1,5%** a partir de 04/07/94, os rendimentos pagos ou creditados por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas relativos a (RIR/99 art. 651):

Item	Discriminação	Observação
01	Comissões	Vide 1.1 abaixo.
02	Corretagens	
03	Qualquer remuneração pela representação comercial ou	

Considera-se "creditado" o rendimento quando a devedora efetuar o lançamento contábil do valor do serviço;

1.1. Pagamento de comissões a Agências de Emprego

Os pagamentos ou créditos efetuados a agências de emprego, pela contratação de serviços de intermediação de contratação de empregados, ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (PN CST 37/87);

2. Obrigatoriedade do Recolhimento do Imposto pela Própria Beneficiária do Rendimento

O recolhimento do imposto de renda deverá ser efetuado pela pessoa jurídica que receber (fato gerador ocorre pelo efetivo recebimento do valor) de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a (nesses casos a fonte pagadora fica desobrigada da retenção na fonte):

Item	Discriminação	Observação
01	Colocação ou negociação de títulos de renda fixa	
02	Operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias	
03	Distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora	
04	Operações de câmbio	
05	Vendas de passagens, excursões ou viagens (no caso de comissões devidas pelos meios de hospedagem às agências de turismo, não se aplica esta regra - IN SRF 76/86)	
06	Administração de cartões de crédito	
07	Prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio (imposto incide somente sobre a comissão ou corretagem - ADN CST 09/86)	
08	Prestação de serviço de administração de convênios	

As pessoas jurídicas que tenham recebido importâncias a título de comissões devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias e do respectivo imposto de renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior;

3. Isenção

Estão isentos do imposto de renda na fonte os pagamentos efetuados a pessoa jurídica imune ou isenta (art. 167 do RIR/99; item II da IN SRF 23/86);

4. ISS

O imposto de renda na fonte será calculado sobre o valor total bruto da nota fiscal, mesmo quando o serviço prestado se sujeita ao ISS - Imposto Sobre Serviço;

5. Fato Gerador, Recolhimento e Código

O fato gerador do imposto de renda na fonte é o pagamento ou crédito e nos casos previstos no item 2 ocorre pelo efetivo recebimento do valor e deverá ser recolhido até o último dia útil do primeiro decêndio do mês seguinte ao do mês do fato gerador (Lei 11.196/2005 art. 70), em DARF, sob o código 8045;

5.1. Novo Prazo a Partir de Outubro de 2008

A partir dos fatos geradores de Outubro de 2008, o prazo para recolhimento do imposto de renda na fonte foi prorrogado **para até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores** (MP 447/2008 art. 5º).

Inicialmente a Medida Provisória 447/2008, publicada em 17/11/08, prorrogou o vencimento com vigência a partir de sua publicação, contudo a Medida Provisória 449/2008, art. 62, determinou que a vigência desta prorrogação se processaria a partir do mês de Outubro de 2008.

MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008

Art. 62. O disposto nos arts. 1º a 7º da Medida Provisória 447, de 14 de novembro de 2008, aplica-se também aos fatos geradores ocorridos entre 1º e 31 de outubro de 2008.

Lei 11.933, de 28.04.2009 - DOU de 29.04.2009

Altera a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.666, de 8 de maio de 2003, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.488, de 15 de junho de 2007, e 8.850, de 28 de janeiro de 1994, para alterar o prazo de pagamento dos impostos e contribuições federais que especifica, reduzir a base de cálculo da contribuição do produtor rural na venda dos produtos que especifica e efetuar ajustes na tributação do cigarro; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 5º O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70.

I -

d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos; " (NR)

6. Tratamento do Imposto Retido na Fonte

O imposto de renda retido na fonte ou ainda aquele pago (item 2 acima), poderá ser compensado com o imposto de renda pessoa jurídica devido pela empresa beneficiária do rendimento, quando esta for tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado (IN SRF 153/87; IN SRF 177/87; IN SRF 107/91; ADE Corat 09/02; IN SRF 108/01 art. 17 e 18; art. 865, II, do RIR/99).

Fonte: Consultoria LEFISC

